



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3  
Processo nº : 10640.002376/93-02  
Recurso nº : 114.765  
Matéria : IRPJ - Exs.: 1989 e 1990  
Recorrente : LACREME INDÚSTRIA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 11 de novembro de 1997  
Acórdão nº : 107-04.531

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS -  
CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado, adequadamente, a totalidade do  
passivo exigível, presume-se a existência de omissão de receitas.


SUPRIMENTOS DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS -  
CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado, a efetividade e/ou a origem dos  
recursos aportados pelo sócio ao caixa da empresa, presume-se a existência  
de omissão de receitas.

ENCARGOS DE TRD - Não é cabível a cobrança de encargos de TRD no  
período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LACREME INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a  
TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

Processo nº : 10640.002376/93-02  
Acórdão nº : 107-04.531

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10640.002376/93-02  
Acórdão nº : 107-04.531

Recurso nº : 114.765  
Recorrente : LACREME INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
LTDA

## RELATÓRIO

Através do Auto de Infração (A.I.) de fls. 37 a 44, lavrado em 11.10.93, fora constituído o crédito tributário no valor de **66.914,28 UFIR**, sendo **12.761,71 UFIR** de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, **6.380,85 UFIR** de multa passível de redução e **47.771,72 UFIR** de juros de mora, relativo aos exercícios financeiros 1989 e 1990.

Referido crédito originou-se da ação fiscal iniciada junto à empresa em 30.09.92, através do procedimento de ofício de cópia às fls. 74 a 79, continuada por intermédio daqueles de cópias às fls. 80 a 89, decorrendo daí a lavratura do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) de fls. 35 e 36, integrante do A.I., tendo sido constatadas as seguintes irregularidades à legislação tributária:

### **1) Omissão de Receita Operacional:**

**1.1) Passivo Fictício de CZ\$ 24.532.458,00**, no ano-base 1988, caracterizada pela não comprovação da totalidade do saldo da conta patrimonial 2.104.002. Empréstimos junto ao Banco Itaú S.A., constante do balanço levantado em 31.12.88, consoante constatado no citado TVF;

**1.2) Suprimento de numerário não comprovado, de CZ\$ 6.460.000,00** caracterizado pela não comprovação da origem, por parte do sócio João Ferreira Bentes, dos recursos por ele supridos ao Caixa durante o mês de fevereiro de 1988 a título de "Adiantamento dos sócios para posterior aumento de capital";

### **2) Despesa/Custo Indedutível:**

Processo nº : 10640.002376/93-02  
Acórdão nº : 107-04.531

**2.1) Despesas Operacionais Desnecessárias à atividade da empresa;** glosadas que foram, nos valores de **CZ\$ 47.735.724,00 e NCZ\$ 295.703,99**, correspondentes à correção monetária de empréstimos contraídos com o sócio supracitado nos anos-base 1988 e 1989, respectivamente;

**2.2) Empréstimo Compulsório à ELETROBRÁS;** glosado por ter sido registrado indevidamente como despesas operacionais nos valores de **CZ\$ 847.753,16 e NCZ\$ 16.089,27**, nos anos-base 1988 e 1989, respectivamente;

**3) Despesa/Custo Indedutível, de CZ\$ 4.515.212,35 e NCZ\$ 78.295,94** para os anos-base 1988 e 1989, respectivamente, glosadas em virtude de seu indevido registro contábil como despesa operacional, vez que, de acordo com o item 6 do TVF, correspondem elas a contraprestações de contrato de arrendamento mercantil que, na realidade, se traduziria como contrato de compra e venda;

**4) Despesas/Custo Inexistente, no valor de CZ\$ 12.154.000,22**, glosada em decorrência da não comprovação com documentação hábil e idônea de parte das despesas financeiras escrituradas em dezembro de 1988;

#### **5) Correção Monetária:**

**5.1) Bens do Ativo Permanente classificados em outro grupo**, acarretando uma correção monetária credora a menor nos balanços encerrados em 31.12.88 e em 31.12.89 de **CZ\$ 5.080.763,35 e NCZ\$ 157.646,51**, respectivamente, reduzindo desta forma o lucro líquido dos referidos anos-base, bem como daqueles a eles seguintes, não tendo a empresa ajustado o lucro real como determina a legislação do imposto de renda, tudo consoante o item 6 do TVF de fls. 36;

Processo nº : 10640.002376/93-02  
Acórdão nº : 107-04.531

**5.2) Variação Monetária Ativa, decorrente da correção monetária dos Empréstimos à ELETROBRÁS, conforme o item 4 do TVF, de CZ\$ 1.356.253,30 e NCZ\$ 20.489,93 para os exercícios 1989 e 1990, respectivamente.**

Às fls. 71 a 307, inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs impugnação destacando-se das razões que expôs:

- que a ausência do seu sócio responsável durante os trabalhos de fiscalização, aliada às informações incompletas passadas ao fisco por seus funcionários e pelo seu escritório de contabilidade, teriam provocado o lançamento em questão;

- que uma perícia contábil provaria que, de fato, faltavam documentos, não seguindo isto, no entanto, a ocorrência de omissão de receitas;

- que, relativamente a omissão de receita operacional em razão da alegação de existência de passivo fictício, diz que se refere à diferença do endividamento da empresa junto ao Banco Itaú S.A. Reportando-se a documentos extraviados, citados em sua impugnação como obtidos em 03.11.93, destaca que em sua carta enviada ao Banco Itaú S.A., protocolizada àquela data (cópia às fls. 123 e 124), são explicadas aliás as suas dificuldades em atender a fiscalização em curso na empresa, dela solicitando as informações necessárias para provar que houve sim, omissão de despesas e não de receita operacional. Ainda sobre o passivo fictício, diz que a diferença seria bem inferior se se levar em consideração os erros cometidos nas contas empréstimos junto ao Finame e ao BDMG, asseverando, por fim, que o erro contábil para o ano-base de 1989 fora ainda pior.

- que, relativamente aos suprimentos de caixa, os documentos de fls. 185 a 190 e 192 a 194, demonstrariam cabalmente a origem dos recursos do adiantamento do titular;

- que as glosas de despesas/custos não seriam admissíveis porquanto não haveria crédito para a Secretaria da Receita Federal;

Processo nº : 10640.002376/93-02  
Acórdão nº : 107-04.531

- que é inadmissível a glosa de despesa com arrendamento mercantil de bens;

- que, relativamente às despesas/custos tidos como inexistentes, os docs. de fls. 234 a 249 e 250 a 259, comprovariam a sua efetividade;

- que, por fim, relativamente às receitas de correção monetária imputada em função dos ajustes fiscais, as ponderações anteriormente feitas as eliminariam.

A autoridade julgadora, apreciando o feito, (I) após asseverar que a própria impugnante concordara com a exigência fiscal relativa a glosa de empréstimos à Eletrobrás e, conseqüentemente, com a correção monetária deles derivados, tanto que mandou formar autos apartados para imediata cobrança dessa parte não contestada; (II) negar fundamentadamente o pedido de perícia formulado; (III) reconhecer ser indevida a glosa de despesa com arrendamento mercantil (conseqüentemente a receita de correção monetária derivada da glosa); (IV) reconhecer que as despesas tidas como não comprovadas, na fase impugnatória o foram; (V) reconhecer que parte do passivo fictício fora comprovado, deu provimento parcial à impugnação, mantendo a exigência fiscal no tocante ao passivo fictício, aos suprimentos de numerário e às glosas de despesas (correção monetária dos empréstimos taxados como suprimentos de numerários não comprovados).

Irresignada em parte com o resultado da decisão, a impugnante recorreu a este Colegiado adotando em seu apelo as razões que consubstanciaram a sua peça vestibular insurgindo-se, ainda, contra a TRD e contra a cobrança de juros que, a seu ver, estariam sendo cobrados de forma capitalizadas.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O recurso do contribuinte, no tocante as glosas mantidas pela digna autoridade julgadora na r. decisão de fls., à evidência, não merece prosperar.

Com efeito, vê-se, dos autos do processo, que o contribuinte, relativamente ao passivo tido como fictício, não obstante os seus esforços, não conseguiu elidir a presunção estabelecida. Isto porque, como muito bem assinalado pela autoridade julgadora: *"A uma porque a quantificação daquele passivo deu-se a partir do saldo em 31.12.88, da conta 2.1.04.002-8, Empréstimos junto ao Banco Itaú, no valor de CZ\$ 36.065.991,20, extraído da própria contabilidade da empresa (balancete de verificação de fls. 112), sem que ficasse documentalmente comprovado que os citados financiamentos transitaram por aquela conta, justificando, se assim fosse, a análise de suas alegações. A duas, vez que de uma expedita leitura dos documentos de cópias às fls. 146 e 147, que espelham os saldos devedores daqueles empréstimos, vê-se que o agente financeiro intermediador dos recursos do FINAME fora o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, bem como, inquestionavelmente, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, respectivamente, sem nenhuma relação com o Banco Itaú S.A.*

Por outro lado, relativamente aos suprimentos de numerários não comprovados, andou bem a autoridade julgadora ao não aceitar como prova de origem empréstimo rural obtido pelo supridor que, nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, teve finalidade específica de investimento pecuário no imóvel denominado

Processo nº : 10640.002376/93-02  
Acórdão nº : 107-04.531

Fazenda dos Bentes. Consequentemente, procede a tributação correspondente à glosa de correção monetária de tais empréstimos.

Ressalte-se, não obstante óbvio para contribuintes tributados com base no lucro real, como é o caso da recorrente, que decorre da lei a obrigação de manter a escrita fiscal em ordem e apoiada em documentos fiscais hábeis e idôneos.

Nesse contexto, alegações tais como erros, falhas cometidas por contador, extravio de documentos etc, não são capazes de modificar os trabalhos de fiscalização salvo, evidentemente, se o contribuinte corrigi-las o que, como visto, no caso concreto não se verificou.

Todavia, no tocante à TRD, a recorrente em parte em razão.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

*"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido".*

Por derradeiro, a insurgência da recorrente quanto ao fato de que os juros estariam sendo cobrados de forma capitalizada não procede, seja porque os juros, efetivamente, não são capitalizados, seja porque estes estão sendo calculados em absoluta conformidade com as normas de regência.

Processo nº : 10640.002376/93-02  
Acórdão nº : 107-04.531

Por tudo isso, dou provimento parcial ao recurso para que se exclua, do crédito tributário, exigido os encargos de TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1997.


  
NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10640.002376/93-02  
Acórdão nº : 107-04.531

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)

Brasília-DF, em 17 ABR 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL